



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.735, DE 05 DE JANEIRO DE 1.983

Cria o fundo de Previdência da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.

LIVIO LUTERO TRINDADE SALGADO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Sant'Ana do Livramento.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 63, - inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º- É criado o fundo de Previdência da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, com personalidade jurídica própria.-

Art.2º- O fundo de que trata o artigo anterior tem por finalidade a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por invalidez aos Vereadores da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento.

Art.3º- São associados obrigatórios do Fundo, independente de idade e condições de saúde, todos os atuais Vereadores titulares, e os que, de futuro, vierem a ser eleitos.

Art.4º- Somente terá direito à aposentadoria o associado que houver feito 96 (noventa e seis) contribuições mensais sucessivos para o Fundo, nos 8 (oito) anos, - imediatamente anteriores à concessão do benefício.

Parágrafo Único - O associado que, ao perder a condição de vereador, tiver contribuído para o Fundo pelo prazo mínimo de dois (2) anos, ainda que na vigência da Lei Municipal nº1536, de 8.12.80, mas não houver completado o tempo previsto no "Caput", terá direito a percepção, durante seis (6) meses, de um auxílio de valor correspondente ao da aposentadoria a que teria direito se completada a carência de 8 (oito) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art.59- Ao associado que deixar de ser vereador de -
Sant'Ana do Livramento é facultado continuar-
contribuindo, até completar noventa e seis (96) ou mais contri-
buições mensais, uma vez que recolha as contribuições fixadas-
nas letras "a" e "b" do artigo 69, na base dos subsídios vigen-
tes no momento do recolhimento e desde que tenha exercido, pe-
lo menos, seis (6) anos de mandato no Legislativo Municipal de
Sant'Ana do Livramento.

Parágrafo Único- É facultado, ainda, ao Vereador não-
reeleito contribuir para o Fundo a -
fim de completar o período de carência previsto no artigo 49 -
da forma seguinte:

a-Recolhimento de contribuições imediatamente anterio-
res a vigência desta lei, por junto, ou parcelada-
mente, e na base dos subsídios vigentes no momento do recolhi-
mento, sendo esse recolhimento o fixado nas letras "a" e "b" -
do artigo 69 ficando autorizada a utilização, para essa finali-
dade, das contribuições feitas com base na lei municipal nº-
1536, de 08.12.80.

b-Recolhendo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais
e consecutivas, com que ficará integralizado o pe-
ríodo de carência.

Art.69- O fundo constituir-se-á das contribuições e -
rendas seguintes:

a- Contribuição compulsória do vereadores no valor de
9% (nove por cento) do total dos subsídios, descon-
tada em folha de pagamento;

b- Contribuição da Câmara Municipal, correspondente -
a 9% (nove por cento) do total previsto na alínea -
anterior;

c- Contribuição do aposentado, na razão de 9% (nove -
por cento) do valor do benefício;

d- Saldo das dotações para pagamento de subsídios, -
ajuda de custo e diárias de vereadores verificando
em 20 de dezembro de cada exercício;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

e- Rendas, juros e lucros usufruídos pelo Fundo;

f- Doações, legados, auxílios e subvenções.

Parágrafo Único- Em caso de suspensão das atividades normais do Poder Legislativo, as contribuições, de que tratam as letras "a" e "b", serão recolhidos ao Fundo pelo Poder Executivo.

Art. 7º- Todas as contribuições serão recolhidas mensalmente à Caixa Economica Estadual ou Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Art. 8º- A aposentadoria por tempo de contribuição consistirá em uma renda mensal vitalícia, de valor proporcional ao tempo de mandato exercido pelo associado, a razão de 1/20 por ano, fixada de acordo com os cálculos atuariais aprovados pelo Conselho, em que será levada em consideração a média dos subsídios percebidos pelos vereadores nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º- A aposentadoria definida no presente artigo somente será concedida a partir da data em que o associado tenha perdido sua condição de parlamentar, em razão do término do seu mandato, não reeleição, porque não haja concorrido, ou em virtude de qualquer outra causa independente de sua vontade.

§ 2º- A renúncia de mandato implica a perda de condição de associado e, conseqüentemente, de todos os benefícios e vantagens decorrentes da contribuição para o fundo, sem direito a qualquer restituição.

§ 3º- Não se aplica a medida, de que trata o parágrafo anterior, se o Vereador renunciar ao mandato como condição para exercer mandato eletivo, cargo, emprego ou função municipal, estadual ou federal, tanto na administração direta como em órgão de administração indireta (Autarquia, Sociedade de economia mista ou Fundação) ou ainda para candidatar-se ou exercer cargo de Prefeito Municipal.

§ 4º- O associado eleito para outro mandato eletivo, excluída a vereança, terá susgado o pagamento de sua aposentadoria enquanto estiver exercendo o mandato para o qual foi eleito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º- A pensão por invalidez será devida ao associado que se tornar inválido total e permanentemente para o trabalho, consistindo no pagamento mensal e vitalício de uma renda de valor igual a média dos subsídios percebidos nos doze (12) últimos meses.

Parágrafo Único- Não terá direito a percepção do benefício referido no artigo o associado que estiver no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 10º- Os benefícios de que trata esta lei serão reajustados sempre que ocorrer alteração nos subsídios dos Vereadores.

Art. 11º- O sócio aposentado de forma integral, eleito vereador em posterior legislatura tem assegurada a percepção total dos benefícios a que já fez jus.

§ 1º- O sócio aposentado com benefício proporcional, quando eleito vereador em posterior legislatura, terá o benefício suspenso, retornando-se a contagem do tempo, para efeito de recálculo do valor de sua aposentadoria, ao término do mandato.

§ 2º- O sócio que, na qualidade de suplente, venha a ser convocado para o exercício da vereança e que se aposente após a data de vigência da presente lei terá seu benefício suspenso enquanto durar a convocação e, se o desejar, poderá continuar contribuindo, na forma das letras "a" e "b" do art. 6º, para posterior recálculo do valor de sua aposentadoria.

Art. 12º- O vereador afastado para exercer funções constitucionalmente compatível com o mandato parlamentar continuará recolhendo a sua contribuição de acordo com o artigo 6º, letra "A", cabendo à Câmara Municipal o recolhimento de que trata a letra "b" do mesmo artigo.

Parágrafo Único- O vereador que for licenciado do exercício do mandato, sem direitos às vantagens pecunárias correspondentes, se quiser continuar associado do Fundo, deverá recolher as parcelas de que trata o artigo 6º, letras "a" e "b", enquanto perdurar o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

afastamento não remunerado.

Art.13º- O Fundo será administrado por um (1) Presidente eleito dentre os Vereadores, em Assembléia Geral dos Associados, para um mandato de 1 (um) ano, cabendo-lhe escolher um Tesoureiro, também dentre os vereadores.

Parágrafo Único- O primeiro Presidente eleito - após a aprovação desta Lei, bem como o Conselho Deliberativo, terão mandato que expirará a 15 de março de 1984.-

Art.14º- A política administrativa do Fundo será orientada por um Conselho Deliberativo - composto de 3 (tres) membros, eleitos em Assembléia Geral dos Associados, juntamente com 1 (um) suplente para cada 1 (um); dois (2) membros efetivos do Conselho e respectivos suplentes deverão ser Vereador no exercício de mandato parlamentar.

Parágrafo Único- Os membros efetivos e os suplentes do Conselho Deliberativo terão mandatos coincidentes com o Presidente.

Art.15º- A Assembléia Geral dos Associados do Fundo reunir-se-á, independentemente de - convocação, no dia 15 de abril de cada ano, ou no primeiro dia útil seguinte, se esse não for considerado dia - útil, para:

- a- tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Fundo no ano anterior;
- b- deliberar sobre assuntos de interesse do Fundo não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo, quando for o caso;
- c- eleger e empossar, na forma dos artigos 13 e 14, o presidente e os membros do Conselho Deliberativo, quando for o caso;
- d- deliberar, por maioria de dois terços, sobre os casos omissos na presente lei Constitutiva do Fundo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art.16- Havendo motivo importante e urgente, a Assembléia Geral poderá reunir-se, extraordinariamente, por convocação do Conselho ou de 1/3 (um - 'terço) dos associados.

Art.17- As Assembléias Gerais e as reuniões do - Conselho Deliberativo realizar-se-ão no - plenário da Câmara de Vereadores.

Art.18- O Presidente será substituído, nos casos - de Licença e de vaga, pelo membro mais - idoso do Conselho. Nesta segunda hipótese, a substitui- ção perdurará até a eleição, pelo Conselho, de novo Pre- sidente para completar o período.

Art.19- É permitida a reeleição do Presidente e - dos membros do Conselho Deliberativo.

Art.20- Os cargos de Presidente, Tesoureiro, Con- selheiros e Suplentes serão exercidos - ' gratuitamente.

Art.21- O Fundo não poderá admitir empregados ou funcionários, a qualquer título, atribuindo-se as tarefas burocráticas a funcionários postos a sua disposição pela Câmara de Vereadores ou pela autoridade competente.

Art.22- Anualmente se procederá o levantamento da situação economico-financeira do Fundo, - mediante cálculos atuariais, a serem realizados por Atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuários (IBA) e registrado no órgão oficial competente, de acordo com o Decreto Lei nº806, de 04.06.69, cujas conclusões serão - levadas ao conhecimento da Assembléia Geral Ordinária - dos Associados.

Art.23- A fim de garantir o cumprimento dos com- ' promissos do Fundo decorrente do disposto nesta Lei, é criada a Reserva de Garantia para aposentadorias a conceder.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo Único- O orçamento anual da Câmara Municipal consignará, a partir do exercício de 1976, os recursos fixados em nota técnica para os fins estabelecidos neste artigo.

Art.24- Os recursos disponíveis do Fundo deverão ser aplicados pelo Presidente, mediante autorização do Conselho Deliberativo, em inversões rentáveis.

Parágrafo Único- Os valores do Fundo deverão ser capitalizados à taxa de, pelo menos, 6% (seis por cento) ao ano, e da correção monetária.

Art.25- As inversões a que se refere o artigo anterior consistirão, preferentemente, nas seguintes operações:

- a- aquisição de títulos públicos;
- b- aquisição de imóveis rentáveis;
- c- depósitos de "poupança livre";
- d- depósitos bancários;

Parágrafo Único- As operações do Fundo se farão através do Sistema Financeiro do Estado.

Art.26- Fica o Fundo autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos a seus contribuintes, de acordo com normas e condições a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art.27- Todo o ativo patrimonial existente em decorrência da Lei Municipal nº1536 de 8.12.80, passará a integrar o patrimônio do Fundo, criado por esta lei.

Art.28- Dentro de trinta (30) dias, a partir da publicação desta Lei, serão eleitos pelos associados o Presidente do Fundo e os membros do Conselho Deliberativo, em Assembléia Geral convocada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art.29- Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, baixar o Regulamento do Fundo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALACIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art.30- Em caso de suspensão das atividades normais do Poder Legislativo, ficarão automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo até a realização de novas eleições.

Art.31- Aos atuais vereadores, contribuintes obrigatórios do Fundo de Previdência da Câmara Municipal, para fins de carência e, também, do cálculo da pensão parlamentar, serão considerados, como se de contribuição houvesse sido perdidos de mandatos anteriores a vigência da Lei 1536, de 08.12.80, até o máximo de oito anos.

Art.32- Fica revogada a Lei nº1536, de 08 de dezembro de 1980.

Art.33- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

Sant'Ana do Livramento, 05 de janeiro de 1983

LIVIO TUTERO TRINDADE SALGADO
Presidente da Câmara Municipal
de Vereadores no exercício do
cargo de Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Bel. DALTO ANTÔNIO FRANCISCO
Assessor de Administração no
impedimento do titular da Se
cretaria Mun.de Administração